

PUBLICADO DOC 14/09/2007

PARECER Nº 1249/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0253/04**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa conceder aos Agentes do Núcleo de Defesa Civil, denominado NUDEC o direito de receber mensalmente 20 (vinte) vales-transporte.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado ante o disposto no art. 37, § 2º, III e IV e art. 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais e organização administrativa.

Por fim o projeto deixou de observar ainda o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Diante do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/07.

Jooji Hato – Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Jorge Borges (abstenção)

Kamia

Tião Farias

VOTO CONTRÁRIO DA VEREADORA CLAUDETE ALVES AO PROJETO DE LEI Nº 0253/04

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa conceder aos Agentes do Núcleo de Defesa Civil, denominado NUDEC o direito de receber mensalmente 20 (vinte) vales-transporte.

Quanto à iniciativa, não há que se falar de impedimento. Não obstante a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, III e IV, indicar que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, tal disposição só pode ser interpretada restritivamente.

De fato, e como é óbvio, a competência legislativa cabe, primordialmente, ao Poder Legislativo. Qualquer diminuição dessa competência deve ser limitada pelo princípio da harmonia e independência dos poderes e, em consequência, ter seu conteúdo restringido ao mínimo. É sem dúvida esse o caso das regras analisadas, não se podendo falar, portanto, em vício de iniciativa.

Ademais, não se trata de vantagem indevida a grupo específico de servidores, mas sim de benefício que se justifica pela natureza da função. Assim, não há que se cogitar de agressão ao princípio da isonomia ou igualdade formal, vez que, abrandado pelo princípio da igualdade substancial, sua aplicação é mitigada no caso em tela.

Por fim, ressalte-se que a matéria em tela é atingida pelo disposto no art. 46, X, da Resolução nº 02/91 – Regimento Interno, sendo, portanto, passível de deliberação pelas Comissões.

Ante o exposto, somos
PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/07.
João Antônio – Presidente
Claudete Alves